



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 216-17.
2012.6.13.0277 – CLASSE 32 – VERÍSSIMO – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Reinaldo Sebastião Alves
Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *l*, LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC 64/90 pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual o candidato tenha sido condenado importe, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conceitos definidos pela Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes.
2. Na espécie, não se verifica a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC 64/90, porquanto o agravado foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa que somente acarretou lesão ao erário – não cumulada com enriquecimento ilícito.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom, is written over the text.
MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada (fls. 235-238), consignou-se que, nos termos do precedente citado, o agravado não se encontra inelegível, porquanto a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC 64/90 pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual o candidato tenha sido condenado importe, **concomitantemente**, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conceitos definidos pela Lei de Improbidade Administrativa.

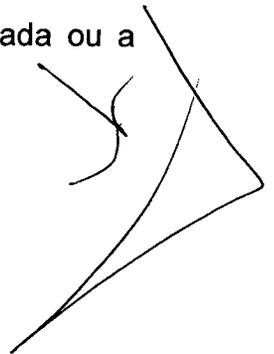
No agravo regimental (fls. 241-247), o agravante afirma que, “com a mais respeitosa vênica do que restou decidido, o entendimento desse Tribunal Superior Eleitoral merece ser reexaminado” (fl. 245).

Sustenta que uma interpretação teleológica e sistemática leva à conclusão de que a inelegibilidade em comento não exige os requisitos cumulativos de dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Transcreve excertos da doutrina especializada sobre o tema e conclui que, na espécie, o agravado está inelegível, pois contratou empresa sem a realização do devido processo licitatório.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, a controvérsia se limita à interpretação do disposto no art. 1º, I, *l*, da LC 64/90, texto incluído na Lei de Inelegibilidades pela LC 135/2010. Transcrevo, por elucidativo, o comando legal:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Conforme destacado na decisão agravada, a incidência da mencionada causa de inelegibilidade pressupõe condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao erário e enriquecimento ilícito, **concomitantemente**.

Nesse sentido, o precedente citado, RO 229362/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 20.6.2011, assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 ÀS ELEIÇÕES 2010. ART. 1º, I, *L*, DA LEI Nº 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTE, SIMULTANEAMENTE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO ERÁRIO.

1. A aplicação da LC nº 135/2010 aos pedidos de registro de candidatura das Eleições 2010 não viola o art. 16 da Constituição Federal nem os princípios da irretroatividade da lei e da não culpabilidade, segundo entendimento firmado por maioria nesta c. Corte.

2. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, pressupõe condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao erário e enriquecimento ilícito, concomitantemente.

3. No caso, o candidato foi condenado por ato de improbidade que não importou lesão ao erário nem, tampouco, enriquecimento ilícito, mas tão-somente violação aos princípios da Administração Pública.

4. Recurso ordinário provido.

(RO 229362/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 20.6.2011).

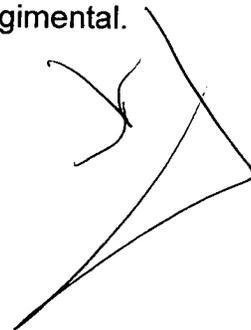
Ressalte-se que, recentemente, no julgamento do REspe 27558, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 20.9.2012, o tema voltou a ser analisado pelo Plenário desta Corte, mas a jurisprudência, no ponto, permaneceu inalterada.

Na espécie, a decisão agravada consignou que não se aplica a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC 64/90, porquanto o agravado foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa que acarretou apenas lesão ao erário, não cumulada com enriquecimento ilícito.

Assim, descabe a pretensão de se obter interpretação diversa do que foi definido nos precedentes citados.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, located in the lower right quadrant of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 216-17.2012.6.13.0277/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Reinaldo Sebastião Alves (Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 9.10.2012.